autuado por Anderson Rogério de Souza em 13/08/2025 17:41:48.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete da Vereadora Luana Alves (PSOL) - 26ºGV

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

"Dispõe sobre a aplicação de multa indenizatória em casos de falha ou interrupção no fornecimento de energia elétrica ou água pelas empresas concessionárias do serviço público, em dias de interrupção, no âmbito do município de São Paulo e, dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. A falha ou interrupção no fornecimento de energia elétrica ou água pelas empresas concessionárias do serviço público, em dias de interrupção, implicará na aplicação de multa indenizatória no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º. O valor da indenização será aplicado quando a interrupção do fornecimento ultrapassar 24 horas.

§2º. Após as 24h de falhas e/ou interrupção a administração pública municipal aplicará a multa indenizatória considerando o que segue;
I - 50 unidades de UFESP por residência afetada;
II - 100 unidades de UFESP por estabelecimento comercial;

§3º. O valor da multa poderá ser dobrado caso a interrupção ou a falha ultrapasse as 48 horas.

§4º. A multa prevista no caput desta Lei não será devida quando a falha ou interrupção do serviço ocorrer:
I - Por falha nas instalações da unidade consumidora; ou

Matéria PL 931/2025. Documento assinado digitalmente por LUANA DOS SANTOS ALVES SILVA em 13/08/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=656198.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 13/08/2025 17:41:48.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

II - Por requerimento expresso do usuário para interrupção do serviço.

§5º. A penalidade prevista nesta lei não inibe a aplicação de qualquer outra penalidade de qualquer natureza.

Art. 3º. Os recursos arrecadados com as multas serão destinados ao combate à emergência climática sob controle de órgão responsável competente no âmbito do Poder Executivo.

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo regulamentar, no que couber, diretrizes como os parâmetros para definição de período de extremo calor, com base em estudos de órgão competente municipal, considerando as condições climáticas e os padrões de temperatura no município de São Paulo, bem como o necessário para fiel aplicação desta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 13 de Agosto de 2025.
Às Comissões competentes.

Luana Alves
Vereadora do PSOL

Matéria PL 931/2025. Documento assinado digitalmente por LUANA DOS SANTOS ALVES SILVA em 13/08/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=656198.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 13/08/2025 17:41:48.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O aumento das ondas de calor extremo e, consequentemente, de desastres ambientais, tem se tornado cada vez mais frequente, impulsionado pelo crescimento da emissão de gases de efeito estufa, pelo avanço do desmatamento e pela intensificação da poluição. Esses fatores contribuem de maneira decisiva para mudanças climáticas repentinas. Nesse cenário, o acesso à energia elétrica e à água configura-se como elemento fundamental para assegurar condições mínimas de dignidade à população.

Em razão disso, o presente projeto de lei visa a aplicação de multas às concessionárias que suspenderem ou interromperem o fornecimento desses serviços, em especial no dia de extremo calor ou em ocasiões de tragédias ocasionadas por desastres naturais que os referidos serviços são interrompidos.

Na esfera jurídica, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal já consolidou entendimento que a proibição de concessionárias de energia elétrica e de empresas do fornecimento de água realizarem o corte do fornecimento de seus serviços não invade a competência privativa da União para legislar sobre águas e energia. O STF entende que esse tipo de Legislação versa sobre Direito do Consumidor, de modo que não há vício formal em ser proposta pelo ente municipal.

O Direito do Consumidor é matéria de competência concorrente, nos termos do art. 24, incisos V da CF. Quanto à competência dos municípios, em matéria de competência concorrente, tem-se que estes têm a atribuição constitucional de suplementar as regras federais e estaduais, à luz do art. 30, incisos I e II, da CF.

Luana Alves
Vereadora do PSOL

Matéria PL 931/2025. Documento assinado digitalmente por LUANA DOS SANTOS ALVES SILVA em 13/08/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=656198.